Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 2248/2025
Data: 26/08/2025 - Horário: 10:35
Legislativo - PDL 2/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 / 2025

Aprova as contas prestadas pelo Executivo Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2019, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.091.989.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova:

Art.1º – Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Executivo Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2019, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.091.989.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 26 de agosto de 2025.

Vereador Geraldo Magela de Almeida
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Vereador Nilton Reis Lopes
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Vereador Leonardo Xavier
Relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 2249/2025
Data: 26/08/2025 - Horário: 10:46
Legislativo - PC 157/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01 / 2025

O presente Projeto tem por objetivo a análise e deliberação quanto à aprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pará de Minas, relativas ao exercício financeiro de 2019. As referidas contas foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), no âmbito do Processo nº 1.091.989, tendo sido emitido Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, sob a relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz.

Conforme disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica Municipal, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, designada por esta Casa Legislativa a emissão de parecer quanto ao julgamento das Contas Anuais do Prefeito, sendo que o julgamento definitivo é de competência do Plenário da Câmara Municipal.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
>
> *§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
>
> *§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*
>
> *(...)*

Embora o parecer técnico do TCE-MG tenha natureza opinativa, trata-se de manifestação de elevado rigor técnico — corroborada pelo Ministério Público de Contas — que deve ser considerada com atenção. Assim, esta Comissão concentra sua análise nos principais pontos destacados pelos órgãos de controle:

1. **Educação**

Nos termos do art. 212 da Constituição Federal, os Municípios devem aplicar, **no mínimo, 25%** da receita resultante de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Aplicação realizada: **28,54%**

Situação: Regular (acima do mínimo legal).

2. **Saúde**

O art. 198, §2º, inciso III, da CF/88, e o art. 7º da LC nº 141/2012, determinam a **aplicação mínima de 15%** das receitas de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde.

Aplicação realizada: **36,85%**

Situação: Regular (acima do mínimo legal).

3. **Despesas com Pessoal**

Conforme os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os Municípios devem respeitar o **limite máximo de 60%** da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo.

Aplicação realizada: **46,20% da RCL**

Distribuição: 43,94% pelo Executivo e 2,26% pelo Legislativo

Situação: Regular (dentro dos limites legais).

Dessa forma, todos os limites constitucionais e legais foram devidamente observados pela gestão municipal no exercício de 2019, de modo que, esta Comissão reconhece a conformidade das Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Pará de Minas, referente ao exercício financeiro de 2019, com as normas legais e constitucionais vigentes.

Recomenda-se, ainda, que as Comissões Temáticas desta Casa Legislativa, especialmente aquelas que atuam nas áreas mencionadas no relatório do Tribunal de Contas, encaminhem ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando providências quanto às recomendações feitas pelo TCE-MG, a fim de garantir o

aperfeiçoamento da gestão pública e o cumprimento integral das orientações emitidas pelos órgãos de controle.

Pará de Minas, 25 de agosto de 2025

Vereador Geraldo Magela de Almeida
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Vereador Nilton Reis Lopes
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Vereador Leonardo Xavier
Relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas